



MINUTA

(n.º 3 do artigo 57.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual)

B8ebine

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E CONTENCIOSO

REUNIÃO DE 2026/02/20

ASSUNTO: 1.2. Aplicação de medida cautelar de suspensão temporária da atividade, após as 20H, ao estabelecimento denominado "Capella", sito na Rua das Andorinhas, n.º 6, em Póvoa da Galega – Decisão Definitiva. -----

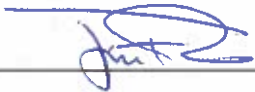
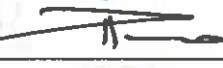
INFORMAÇÕES/PARECERES: Presente, em anexo, a Informação Interno/2026/4080, de 13 de fevereiro de 2026, devidamente instruída com os documentos a que a mesma se refere, referentes ao Processo n.º 950.20.001.01/2025/9, sobre a qual recaíram os pareceres favoráveis da Chefe da Divisão de Assuntos Jurídicos e Contencioso e da Diretora do Departamento de Administração Geral, ambos datados de 13 de fevereiro de 2026, bem como o Despacho proferido, em 17 de fevereiro de 2026, pelo Senhor Presidente, de remessa da proposta de conversão em definitivo do projeto de decisão de aplicação da medida cautelar, ao órgão executivo, para decisão. -----

DELIBERAÇÃO: Considerando o teor da Informação Interno/2026/4080, bem como os documentos em anexo à mesma, que se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, a Câmara Municipal deliberou, com os fundamentos de facto e de direito expendidos na mesma Informação, uma vez compulsados os elementos do respetivo Processo, o seguinte: -----

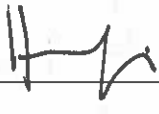
--- Converter o projeto de decisão deliberado em reunião de câmara realizada em 10 de outubro de 2025, em decisão definitiva, aplicando a medida cautelar de suspensão temporária da atividade, diariamente, após as 20 horas, do estabelecimento denominado "Capella", sito na Rua das Andorinhas, n.º 6, na Póvoa da Galega, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º do Regulamento Geral do Ruído (RGR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na sua redação atual, com vista a garantir o cumprimento dos limites de ruído previstos nos artigos 11.º e 13.º do RGR e a evitar a produção de danos graves para a saúde humana em resultado da atividade que viola o disposto no Regulamento; -----

--- Notificar o explorador do estabelecimento visado da decisão da decisão definitiva de aplicação, àquele estabelecimento, da medida cautelar de suspensão temporária da

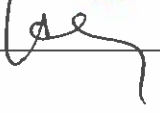
ASSINATURAS:











(n.º 3 do artigo 57.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual)

DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E CONTENCIOSO

ASSUNTO: 1.2. Aplicação de medida cautelar de suspensão temporária da atividade, após as 20H, ao estabelecimento denominado “Capella”, sito na Rua das Andorinhas, n.º 6, em Póvoa da Galega – Decisão Definitiva. -----

DELIBERAÇÃO (CONTINUAÇÃO): atividade, diariamente, após as 20H, mais se advertindo o mesmo que esta medida cautelar manter-se-á até que seja demonstrado, no processo, que foram adotadas as medidas necessárias para a contenção do ruído, designadamente através da realização de obras de insonorização do espaço, regularizando a situação denunciada e verificada, nos termos legalmente fixados, bem como demonstrada a eficácia das mesmas medidas e o cumprimento dos limites legais de ruído constantes do RGR, nomeadamente, que o critério de incomodidade ali previsto está a ser cumprido, através da apresentação de um Relatório de Avaliação Acústica que o comprove, a fim de se equacionar a revogação da aplicação da medida cautelar decidida; -----

--- Que, na notificação a efetuar ao explorador do mesmo estabelecimento, seja ainda advertido que o eventual incumprimento da medida cautelar fixada constituirá o infrator na prática de uma contraordenação ambiental grave, nos termos do disposto na alínea i) do n.º 2 do artigo 28.º do RGR, sendo punível nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 22.º da Lei-quadro das Contraordenações Ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual, com coima de 2.000,00 € a 20.000,00 € em caso de negligência e de 4.000,00 € a 40.000,00 € em caso de dolo, quando praticada por pessoa singular. -----

Esta deliberação foi aprovada por: Unanimidade / Maioria.

Votos a favor: 20. Velasquez, Mesentes e 00 Sr. Mesizalen. —

Votos contra: —

Abstenções:

Declarações de voto:

ASSINATURAS:

